



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Equipe de Planejamento da Contratação - Procedimento Licitatório - Contratação de empresas para limpeza das piscinas dos COPS do DF

Despacho - SEL/SUAG/EPC-OS195-22

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022.

Ao **PREGÃO**, com vistas à **SUAG**

Em virtude das **IMPUGNAÇÕES** ao **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO**, pleiteados pela impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **22.575.793/0001-00**, encaminhado via e-mail tempestivamente às 13h33min do dia 07/10/2022 (**ANEXO I** deste **DESPACHO** - Id. SEI/GDF n.º 99479620) e pela impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **00.611.418/0001-35**, encaminhado via e-mail tempestivamente às 15h40min do dia 07/10/2022 (**ANEXO II** deste **DESPACHO** - Id. SEI/GDF n.º 99479706), em que pretende as impugnantes as revisões dos termos Editalícios em suas exigências.

Em vista disso, a impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **22.575.793/0001-00**, em seu legítimo direito de **IMPUGNAR** o **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO**, conforme íntegra da **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL** e seus **ANEXOS (ANEXO I** deste **DESPACHO)**, pleiteou em suma que, *in verbis*:

"...03) DO PEDIDO: Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a Empresa **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, requer:

1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem Qualificação Técnica do Edital:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I), com 03 (três) anos de experiência (AC 1.214/2013Plenário e Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014). Os atestados devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os

entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

b. todas as demais documentações, tais como:

- Licença ou Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do DF em plena validade, com detalhamento do Químico Responsável da mesma;
- Certificado com nome do Operador de Piscina, conforme exigência da legislação;
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho) em plena validade;
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho) em plena validade;
- POP (Programa Operacional Padronizado);

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, Pede deferimento..."

Em atenção ao pedido protocolado pela **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS**, destaca-se o item 1 - a), no qual solicita comprovação por meio de atestado/capacidade técnica, conforme citado acima.

De forma a esclarecer alguns pontos, é importante manter-se atualizado diante dos inúmeros Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que em conformidade com o Acórdão nº 2023/2020 – TCU – Plenário foi proferido:

“ Dar ciência á EPL de que a limitação temporal de atestados para a comprovação de qualificação técnica **restringe** o caráter competitivo da licitação, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.”

De forma a robustecer a decisão acima, é interessante destacar o artigo em comento, uma vez que é notório que a lei em comento, é exercida no âmbito das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Contudo, em virtude da legislação predita não corresponder à realidade exercida nesta Pasta, é necessário informar que a Lei 8666/93 também compartilha do mesmo entendimento, conforme demonstrado em seu artigo terceiro:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Observa-se não só a similaridade na redação entre os dois instrumentos normativos distintos, mas também que ambos os artigos possuem um só objetivo: a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e **dos que lhes são correlatos.**

Ou seja, a Corte de Contas é taxativa no que tange a limitação temporal de atestados para a qualificação técnica, uma vez que tal exigência restringe a concorrência aludida para o desenvolvimento desejável do procedimento licitatório.

Em análise continuada do item em comento, a licitante requer que seja contemplado nos atestados de capacidade técnica, PELO MENOS 40% do quantitativo a ser licitado, com base nos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

Ora, vejamos o que o Tribunal de Contas da União proferiu nos Acórdãos citados pela licitante:

9.3.1. **abstenha-se de estabelecer, em futuros editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,** salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, estabelecida a partir do Acórdão 1284/2003-TCU - Plenário; (Acórdão 717/2010 Plenário TCU)

9.8. determinar ao Governo do Estado do Tocantins que, nas futuras licitações, envolvendo a aplicação de verbas federais, **limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar,** cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 1432/2010 – Plenário TCU )

É demonstrado acima que **NÃO HÁ especificação de quantitativo mínimo a ser exigido** para qualificação técnica das licitantes participantes nos procedimentos licitatórios. Pelo contrário, o TCU novamente é taxativo no que diz respeito à preservação da competitividade dos certames, uma vez que é acordado que a solicitação de atestado de qualificação técnica deve restringir-se aos MÍNIMOS que garantam a execução dos serviços, sem de fato COMPROMETER a competitividade do certame.

O pedido pleiteado pela licitante, além de não deter embasamento jurídico nas próprias fundamentações enviadas, não possui nenhum amparo legal para ser atendido, uma vez que tal critério de definição é **discricionário aos técnicos desta pasta, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e demais cortes.**

Assim, esta Equipe entende que o item “a” do pedido de impugnação da CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME seja **indeferido.**

No que tange ao item 1 -b), no qual a licitante solicita documentos referentes a licenças, ressalta-se que conforme decisão proferida no Processo nº. 32640/2016, e-DOC 2C2C797E do Tribunal de Contas do Distrito Federal, estes são inexigíveis para fins de habilitação, ***in verbis***:

Com relação à exigência do Alvará de Funcionamento, na linha da interpretação do art. 30 da Lei de licitações, a jurisprudência no TCU aponta que tal

documento é inexigível como requisito de habilitação. De acordo com o Acórdão 4182/2017 - Segunda Câmara, “o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento”.

(...)

Registre-se que o mesmo acontece em relação à licença sanitária. Apesar da doutrina e jurisprudência majoritária entender que tal exigência somente é exigível do licitante vencedor, in casu, implicitamente, está sendo cobrada na fase habilitatória, posto que, para a realização do registro no CRN1, faz-se necessário que o licitante interessado apresente “cópia do alvará de licença sanitária”. Com efeito, não se discute a necessidade do devido licenciamento sanitário para a consecução dos serviços licitados, posto que resguarda a Administração. Entretanto, exigí-lo ainda na fase de habilitação, viola frontalmente a competitividade do certame. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação. Dos licitantes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Ainda, em apreciação ao processo relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2010 - Metrô-DF, a mesma Corte de Contas do DF se manifestou no seguinte sentido:

“Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme requer o SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição.”

Cumprido destacar que o TCU também entende que a apresentação do **alvará sanitário é uma obrigação apenas do licitante vencedor**, conforme se depreende do Acórdão nº. 4206/2014, no qual:

ACÓRDÃO 4206/2014 - PRIMEIRA CÂMARA "Não se pode olvidar que a nutrição parenteral não se trata de uma forma de alimentação pura e simples, e sim um método para suprir o corpo humano de nutrientes essenciais ao seu funcionamento. Como já mencionado em instrução pretérita (peça 6, p. 1), a nutrição parenteral se dá por intermédio de infusão venosa, similar à de um medicamento. Ademais, percebe-se que até mesmo produtos dietéticos estão abarcados pela citada legislação. Importante termos em mente que não se esta desobrigando o pretenso fornecedor de se adequar às normas sanitárias, reguladas pela lei 9.782/99 e Decreto-Lei nº 986/1969, no âmbito da União, e nos Estados e Municípios por diplomas próprios, mas apenas e tão somente, postergando para um momento futuro a apresentação de tal documentação. **A Jurisprudência do TCU aponta ser razoável a exigência da licença sanitária ou protocolo no órgão competente somente do licitante VENCEDOR.**" (grigo nosso)

Dessa forma, esta Equipe de Planejamento de Contratação entende que a exigência de tais licenças no que concerne à fase de habilitação não procede e que estas extrapolam o disposto na Lei 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a

31 da predita lei e ainda que as exigências de habilitação devem se restringir somente àqueles requisitos mínimos capazes de assegurar que a empresa a ser contratada, estará apta a prestar o serviço licitado.

Todavia, resguardando a Administração Pública diante a necessidade do devido licenciamento sanitário para execução dos serviços, vislumbra-se no ordenamento distrital norma específica emitida pelo órgão sanitário, que deve ser observada juntamente com o Decreto nº 32.568/2010 e Instrução Normativa 22, de 05 de fevereiro de 2019 e Instrução Normativa 33, de 10 de agosto de 2022 e que tal obrigação quanto à licença sanitária, de fato deve ser devida pela contratada, porém, tal exigência não deve ser feita no que tange à qualificação técnica.

Diante do exposto, esta Equipe entende que o item "b" do pedido de impugnação da CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME seja **parcialmente deferido**, no qual sugerimos que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, bem como observância aos normativos preditos, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", com a seguinte redação:

No ato de assinatura do contrato a Contratada deverá atender a todas as exigências legais e normativas para o desempenho da atividade de limpeza, tratamento e manutenção de água e equipamentos de piscina, inclusive estar com a Licença Sanitária do DF em plena validade.

Isto posto, é evidente que as possíveis licitantes devem, na fase de execução contratual, comprovar o atendimento dos requisitos mínimos exigidos para a prestação do serviço. Outrossim, deve ser exigida a documentação sugerida pela empresa na fase de **execução contratual**, devendo tal documentação ser apresentada e mantida em condições, sendo conferida pelo executor de contrato, sob pena de rescisão de contrato.

No que se refere ao pedido da impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **00.611.418/0001-35**, em seu legítimo direito de **IMPUGNAR** o **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - COLIC/SUAG/SEL/DF - RETIFICADO**, conforme íntegra da **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL** e seus **ANEXOS (ANEXO II deste DESPACHO)**, pleiteou em suma que, *in verbis*:

"...DO REQUERIMENTO

Consustanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, XXI de 1988, à luz do princípio da isonomia, legalidade e competitividade, adidos aos demais princípios dispostos nas leis federais e estaduais, tendo como finalidade, atender o interesse público, objetivando à eficiência nas contratações da administração Pública com o setor privado, a PISCINAS MOTTA LTDA - EPP, requer:

1. Análise e deferimento do presente ato impugnatório, *DE JURE*, sobre égide do Ordenamento Jurídico Pátrio, leis norteadoras da administração Pública e seus respectivos princípios, o qual incluem-se as seguintes hipóteses:

a) Retificação constante no item **11.4.1.4** relativa à **Qualificação Técnica** com a inclusão da devida exigência pela Vigilância Sanitária, considerando a instrução normativa nº 22, de 5 de fevereiro de 2019, consubstanciada pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde da população por meio de políticas públicas que visem às ações capazes de eliminar, diminuir, ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde e dá outras providências;

b) Retificação constante no item **11.4.1.3.4**, relativa à **Qualificação Econômico-financeira**, empregando outros meios que estabeleçam e resguardem a segurança da administração de menor porte ou menor balanço patrimonial sejam aptas a concorrer de forma isonômica com outras empresas no presente certame.

Considerando que o item 1 - a) do pedido de Impugnação da PISCINAS MOTTA, salienta-se que este apresenta o mesmo teor da impugnação constante no item 1 -b) da CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS.

Dessa forma, essa equipe enfatiza o analisado no sentido de **deferir parcialmente** o item "a" solicitado pela **PISCINAS MOTTA** e que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

Acerca do item 1 - b), relativo à qualificação econômico-financeira, esta Equipe não tem o que se manifestar sobre, uma vez que tal item é disposto diretamente no Edital de Licitação, não fazendo parte do Termo de Referência.

Diante do exposto, encaminhamos os autos, para análise e deliberação superior, no qual esta Equipe conclui o seguinte:

- **INDEFERIR** o item 1 - a) da impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, por este não possuir nenhum amparo legal para ser atendido, uma vez que tal critério de definição é **discricionário aos técnicos desta pasta**, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e demais cortes, vide Acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU;

- **DEFERIR PARCIALMENTE** o item 1 - b) da impugnante **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME**, pois a exigência de tais licenças na fase de habilitação não procede e estas extrapolam o disposto na Lei 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da predita lei. Todavia, sugerimos que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, bem como observância aos normativos preditos, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

- **DEFERIR PARCIALMENTE** o item 1 - a) da impugnante **PISCINAS MOTTA LTDA EPP**, pois a exigência de tais licenças na fase de habilitação não procede e estas extrapolam o disposto na Lei 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da predita lei. Todavia, sugerimos que a exigência quanto à licença sanitária do estabelecimento seja incluída no Termo de Referência, bem como observância aos normativos preditos, sendo indicada no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

**ANNA CAROLINA MONTENEGRO NUNES SALES**

Membro

Matrícula 280.257-0

**ELIAS PEREIRA CARVALHO**

Membro

Matrícula 280.891-9

# JOÃO DE DEUS DA COSTA FILHO

Membro

Matrícula 277.603-0

(Servidor de férias conforme Processo SEI 00220-00002459-2021/13)



Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINA MONTENEGRO NUNES SALES - Matr.0280257-0, Membro da Equipe**, em 09/11/2022, às 14:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS PEREIRA CARVALHO - Matr. 0280891-9, Membro da Equipe**, em 09/11/2022, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=99584295](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99584295) código CRC= **5C06EA69**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS, Quadra 04, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

6140421828